



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13001.720045/2017-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.422 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente ROSSANA TOMKOWSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 33 a 37), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de valores de pensão alimentícia, sob fundamento de que tais rendimentos não estariam teriam guarida legal para serem considerados isentos. Além do mais o laudos apresentados não atendem os requisitos legais.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 11.588,97, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 e 24 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Na impugnação (fls. 2/5), o contribuinte alega inexistir omissão porque os rendimentos decorrem de pensão alimentícia e portanto são isentos por ser portadora de neoplasia maligna de mama, conforme laudos que apresenta (fls. 11/13 e 16).

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 31/07/2017, no acórdão 15-43.027, às e-fls. 198 a 200, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 12/07/2017 às e-fls. 63 a 71 no qual alega, em síntese, que os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia são isentos, por ser portadora de neoplasia maligna. Pedes, preliminarmente, celeridade no julgamento, por ser pessoa idosa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 15/08/2017, e-fls. 208, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 06/09/2017, e-fls. 63, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos os autos, a autuação foi baseada na omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, posto que o fiscal entendeu que tais proventos não estão elencados na legislação como possíveis de gozarem de isenção, mesmo o contribuinte alegando possuir moléstia grave. Ainda, entendeu que os laudos acostados não atendem os requisitos legais para a concessão da isenção.

Importante salientar que a natureza dos proventos sequer foi questionada, sendo que os requisitos legais para considera os rendimentos enquanto pensão alimentícia estão atendidos. Ainda, a DRJ, mesmo julgando improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, adota posicionamento diverso do fiscal que lavrou a notificação de lançamento, entendendo que os rendimentos relativos a pensão alimentícia podem ser considerados isentos, desde que comprovados os demais requisitos legais. Conforme excerto da decisão:

Enfim, a isenção capitulada nestes dispositivos alcança exclusivamente os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive pensão alimentícia de portador de moléstia grave especificada em lei.

A comprovação da moléstia grave deve ser feita por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Além de diversos atestados e declarações de médicos, há um laudo, de 27/04/2017 (fl. 16), atestando que o contribuinte é portador de moléstia grave (neoplasia maligna) desde novembro de 2007, emitido por médico do Posto de Saúde do município de Amaral Ferrador, laudo médico oficial como exige a lei, anteriormente reproduzida. Comprovada a condição de portador de moléstia grave.

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE

RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Conforme artigo 10 do Decreto nº 70.235, o auto de infração conterà, obrigatoriamente:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Todos esses requisitos devem estar claros e destacados no auto de infração, sobretudo a descrição dos fatos, de modo a proporcionar ao contribuinte o acesso ao devido processo legal, pilar constitucional, através da ampla defesa e do contraditório. Ainda, é o auto de infração que delimita a lide do processo administrativo fiscal

A descrição dos fatos na notificação de lançamento tem a seguinte redação:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Tendo em vista que: (a) inexistente previsão legal para classificação de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia por portadores de moléstia grave como isentos; e que, (b) mesmo na ocorrência de tal previsão, os laudos apresentados pela contribuinte não atenderiam aos requisitos previstos no § 5º, artigo 6º, da IN RFB nº 1.500/14; segue lançado o valor total omitido da DIRPF.

Logo, como destacado, a natureza dos rendimentos sequer é questionada. A DRJ confirmou que o laudo que a contribuinte trouxe aos autos confirma a moléstia grave que acomete-a.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni